

tenha cumprido as disposições do decreto de 23 de Dezembro de 1899 e demais legislação respectiva, e faça a declaração expressa de que se sujeita a todos os preceitos actuais e futuros da legislação portuguesa no que diz respeito a concessões de terrenos por aforamento.

Art. 4.º É alterada a extensão de 5 quilómetros, a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 113, de 3 de Setembro de 1913, para 20 quilómetros.

Art. 5.º A menor distância de qualquer dos blocos à linha férrea é fixada pela largura da faixa de terreno que a um e a outro lado da linha estiver reservado para o caminho de ferro, salvo o disposto no n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 113.

Art. 6.º Os blocos a conceder a um e a outro lado da linha férrea devem ser alternados por forma que as projecções das suas áreas sobre a linha férrea não se sobreponham no todo ou em parte.

Art. 7.º O Governo reserva-se o direito de fazer atravessar os blocos da concessão a que o presente decreto se refere com as vias de comunicação que entender, sem que os concessionários tenham direito a qualquer indemnização pelas expropriações que se façam.

Art. 8.º É mantido, em tudo o que não fica modificado pelo presente decreto, o estatuido no decreto n.º 113, de 3 de Setembro de 1913.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

## Direcção Geral de Administração Civil

### 2.ª Repartição

#### 1.ª Secção

### Decreto n.º 5:749

Convindo harmonizar as disposições legais em vigor nas colónias, quanto ao julgamento dos delitos por abuso de liberdade de imprensa, com o que se acha estabelecido na metrópole.

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 26.º da lei de 7 de Julho de 1898, que regula o exercício do direito de expressão do pensamento pela imprensa nas colónias, é substituído pelo seguinte:

§ 3.º O arguido não é obrigado a comparecer, responder ou depor pessoalmente na audiência de discussão e julgamento, devendo porém fazer-se representar por advogado ou procurador se na comarca não houver advogado constituído ou nomeado nos termos do artigo 15.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil, por cujo intermédio lhe serão também ouvidas quaisquer declarações; o arguido poderá cumprir no domicílio que tiver à data do julgamento a pena que lhe fôr imposta, desde que o requeira no prazo de cinco dias depois de a respectiva sentença transitar em julgado.

Art. 2.º O § 11.º do artigo 32.º da mesma lei fica substituído pelo seguinte:

§ 11.º Se o arguido não comparecer, ou não se apresentar nos termos do § 3.º do artigo 26.º, ou não justificar essas faltas, será julgado à revelia, nomeando-lhe o juiz advogado para o julgamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

## Direcção Geral Militar

### 5.ª Repartição

### Decreto n.º 5:750

Atendendo à manifesta inferioridade de regalias que actualmente competem aos enfermeiros das colónias, comparadas com as que usufruem os seus colegas da armada, não se justificando semelhante desigualdade; e Considerando que os serviços prestados nas colónias, sob a acção dos climas tropicais e solo insalubre, não é em condições menos espinhosas do que aquelas em que o prestam os enfermeiros da marinha; e

Sendo, por tais motivos, justo e equitativo conceder aos enfermeiros das colónias regalias idênticas às já estabelecidas para os enfermeiros da armada; e

Considerando, ainda, que pelos motivos expostos deve ser modificado o decreto de 20 de Novembro de 1916, que regula a promoção por diuturnidade no posto de primeiro sargento, e igualmente se deve atender às circunstâncias em que se encontram os actuais sargentos ajudantes que já atingiram o limite de idade para a promoção ao oficialato;

Ouvindo o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 1.º do decreto de 20 de Novembro de 1916, sendo reduzidos a oito os dez anos de serviço no posto de segundo sargento exigidos pelo referido artigo 1.º para a promoção por diuturnidade ao posto de primeiro sargento enfermeiro.

Art. 2.º Aos actuais sargentos ajudantes das companhias de saúde das colónias, que tenham atingido o limite de idade, é concedido o direito de promoção ao posto de alferes da Administração de Saúde das Colónias, tendo previamente obtido aprovação no concurso estabelecido pelo artigo 10.º do Regulamento de Promoções, de 6 de Junho de 1911.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

## Comissão de Cartografia

### Decreto n.º 5:751

A apreciação do Governo submeteu o governador geral da provincia de Angola um projecto de regulamento geral dos serviços meteorológicos e magnéticos da referida provincia, a fim de suprir as deficiências que em tam importante serviço se notam.

Melhora o regulamento os serviços referentes à meteorologia geral da provincia, visando especialmente os dos postos meteorológicos do interior, por forma a fazer conhecer as condições climatológicas das diversas regiões da nossa vastíssima colónia de Angola, e fazer coligir elementos que utilizem à sua agricultura e a uma bem orientada colonização.

A legislação anterior determinou que a colecção e estudo de todas as observações meteorológicas estivesse a cargo da Repartição dos Serviços de Marinha, que tinha igualmente a superintendência em todos os serviços desta espécie na provincia. E, porém, conveniente harmonizá-los com o que se pratica na África Oriental Portuguesa em relação ao Observatório Campos Rodrigues, de Lourenço Marques, cuja importância como estabelecimento científico é inteiramente análogo à daquele observatório.